

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ccl37bo3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2019 Requerimento nº 373/2019 Protocolo nº 3938/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fundamento no artigo 177, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado requerimento à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento com a finalidade de que o Parecer nº 012/2019/CADFARF contrário ao PL nº 483/2019 apresentado pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais seja reanalisado e reformado nos termos aduzidos na justificativa do presente requerimento, sob o fundamento de que a citada Comissão extrapolou os seus limites temáticos estabelecidos pelo artigo 369, inciso IX do Regimento Interno.

Outrossim, além de aventar matéria não afeta as atribuições prevista regimentalmente, comprovamos também através de Parecer Técnico acostado ao presente requerimento realizado por especialistas de que os argumentos utilizados para embasar a manifestação de rejeição do PL nº 483/2019 não possuem fundamentos técnicos e científicos.

Por fim, insta consignar que, os elementos estatísticos, técnicos e científicos constantes na justificativa do PL nº 483/2019 não foram impugnados, bem como o Parecer nº 012/2019 da Comissão ao opinar pela rejeição do projeto equivocou-se ao fundamentar os elementos formais do ato administrativo.

Ante o exposto, requeremos que a Comissão de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e de Recursos Minerais reanalise o Projeto de Lei nº 483/2019, no sentido de que seja reformado o entendimento, opinando pela aprovação do projeto, nos termos das atribuições elencadas no artigo 369, inciso IX, do Regimento Interno.

JUSTIFICATIVA

PRELIMINARMENTE:

Preliminarmente insta consignar que a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais é comissão permanente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos termos do artigo 363, inciso IX, do Regimento Interno.

Neste sentido, o artigo 369, inciso IX, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do Regimento Interno etiqueta as suas atribuições. Em leitura detida do rol descrito acima, observa-se que as atribuições da aludida Comissão, em suma, é zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, emitindo parecer de todos os projetos que tratem de política do meio ambiente, dos recursos hídricos e dos recursos minerais, sempre com o espoco de proteger o patrimônio ambiental, inclusive com o dever de acompanhar e estimular políticas de defesa e preservação do meio ambiente, bem como estimular a educação ambiental.

Pois bem. Dando máxima efetividade ao *múnus* parlamentar, utilizando o poder emanado do povo e a sua atribuição constitucionalmente prevista, apresentamos o Projeto de Lei nº 483/2019 (Protocolo 3029/2019 – Processo nº 869/2019), acrescentando dispositivos a Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, com previsão de vedação de aplicação aérea de agrotóxicos, seus componente e afins em todo território do Estado de Mato Grosso, bem como prevendo infrações, penalidades e multa.

Contudo, por nossa surpresa a Douta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais apresentou o Parecer nº 012/2019/CADFARF contrário ao PL nº 483/2019, manifestando pela rejeição do projeto, sob o fundamento de que: a) a aplicação aérea é mais eficaz e mais rentável que as demais; b) a aplicação aérea não gera danos como o amassamento, compactação e disseminação de doenças; c) ausência de alternativa viável ao Estado de Mato grosso que comprovadamente seja menos nociva ao meio ambiente; d) a técnica moderna (aplicação aérea) na produção agrícola é imprescindível para a manutenção da economia do Estado.

Ora, data vênua, cabe destacar de plano que o respeitável parecer emitido pela Cultra Comissão extrapolou os limites de sua atribuição, pois o conteúdo dos motivos esposados no referido documento não guardam consonância com a missão prevista no inciso IX, do artigo 369, do Regimento Interno, a saber: ZELAR PELA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Toda a exposição de motivo que norteou o respeitável parecer que opinou pela rejeição do PL nº 483/2019 foi sob o prisma econômico, não guardando relação com a matéria afeta a citada Comissão, o que afronta o principio da legalidade, por exorbitar os limites previstos. Estes limites são de fácil compreensão, pois vêm especificados na própria lei que os criou. São limites, condições de procedibilidade que devem ser observados.

E mais, um dos requisitos do ato administrativo (REGISTRA-SE: MOTIVO), foi erroneamente empregado como OPORTUNO, sendo que a descrição de pressuposto de fato e de direito descrito no parecer guarda relação direta com o MOTIVO.

Na lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em uma das maiores obras da doutrina de direito administrativo (Direito Administrativo, 3ª edição. Impetus. 2002), aprendemos que:

“Motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo é a situação de fato ou de direito que serve de fundamento para a prática do ato. A situação de direito é aquela, descrita na lei, enquanto que a situação de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias que levam a Administração a praticar o ato”.

O motivo não se confunde com a motivação. Esta é a série de motivos externados que justificam a realização de determinado ato. Assim, todo o ato tem seu motivo, mas nem sempre há a motivação que é, repise-se a exteriorização dos motivos.

Seguindo essa corrente, a Lei nº 9.784/99, sobre o processo administrativo federal, assim regrou a motivação dos atos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I- negue, limitem ou afetem direitos ou interesses; II- imponha ou agravem deveres, encargos ou sanções; III- decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; IV- dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V- decidam recursos

administrativos; VI- decorram de reexame de ofício. VII- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudo, propostas e relatórios oficiais; VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiado e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”

DO MÉRITO:

Por outro lado, analisando o mérito do parecer N° 012/2019, trazemos a baila Parecer Técnico formulado pelo médico e Doutor em saúde pública Wanderlei Antônio Pignati e o farmacêutico e Mestre em saúde coletiva Jackson R. Barbosa abordando os fundamentos do parecer da Culpa Comissão.

No item 1 do referido Parecer Técnico apresentado pelos experts, já sobre o enfoque da saúde, nota-se que o parecer da Comissão do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e Recursos Minerais apontam o estudo realizado pela Embrapa dos males causados pela pulverização aérea. No item 2 é nítido verificar que foi apresentado na justificativa do PL nº 483/2019 dados apresentados por instituições de reconhecimento nacional e mundial, alertando para os agravos e danos que esta ação (pulverização aérea) já está produzindo no Mato Grosso e em todo o Brasil.

No tocante a afirmação da Comissão de que (item 3):

“A aplicação aérea permite uma aplicação muito mais rápida que os meios tradicionais. Além disso, na detecção de qualquer doença ou praga é muito mais prático realizar o tratamento de toda a lavoura em um curto período de tempo. O rendimento de uma aeronave varia principalmente em função do clima, do terreno e do volume por hectare, podendo variar entre 70 e 100, hectares/hora”.

Os experts alinhavaram o seguinte:

“Esta afirmação é tão absurda quanto aquela que diz que para acabar com uma doença tem-se que acabar com todos os doentes. Mais uma vez, se demonstra a falta de consciência Ambiental, humana, social e econômica destes produtores e proprietários de empresas de aviação agrícola. Contrariando completamente a tão divulgada tecnologia agrícola que já utiliza procedimentos de ações e mapeamentos específicos de toda a lavoura para atuar especificamente em áreas de manejo pequeno e direto, com recursos econômicos muitíssimos menores que a pulverização aérea geral, ampla e irrestrita de toda a lavoura”.

A comissão em seu parecer, também cita que:

“Para Mato Grosso, que possui uma área plantada de soja de 9,519 milhões de hectares e é hoje o maior produtor do Brasil, a aplicação aérea é imprescindível”.

Conforme o parecer técnico do Doutor em saúde pública e do Mestre em saúde coletiva (item 5):

“Outra grande inverdade é a imprescindibilidade da pulverização aérea de agrotóxicos, uma vez que, no próprio Mato Grosso existem inúmeras empresas com outras Estratégias e técnicas que: 1º são específicas e pontuais nas áreas de ação e 2º usam outras técnicas que não mais utilizam agrotóxicos, em áreas extensivas, como o Controle Biológico; e mais ainda, já existem no Brasil e no Mato Grosso, produções completamente ausentes de produtos químicos como a agroecologia, a

produção orgânica e outras estratégias de produção agrícola”.

Outra argumentação do parecer é a que:

“Cabe esclarecer que o interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.”

Não há maior interesse público que as garantias de vida, sustentabilidade e desenvolvimento humano e social, e isto a pulverização aérea, pelas suas desastrosas consequências, retira de toda sociedade. Neste quesito, a aprovação do impedimento da contaminação Humana e Ambiental, pelos produtos químicos agrícolas (agrotóxicos, fertilizantes e outros insumos), por meio da pulverização aérea, deveria ser imediata no Estado do Mato Grosso, haja vista a farta publicação científica e das mídias sobre os efeitos e impactos deste tipo de “controle” de pragas, ultrapassado e contrário à vida, sustentado em venenos agrícolas químicos.

Ao citar que a pulverização aérea de agrotóxicos é uma das “técnicas modernas na produção agrícola são imprescindíveis para a manutenção da economia do Estado de Mato Grosso.”, a Comissão afronta o mundo científico e tecnológico ao citar técnicas da década de 50, com produtos da década de 40, como “modernas”.

Em sua consolidação de análise, a comissão supra, conclui que:

“opinamos que impedir a aplicação aérea de agrotóxicos não é oportuno, devido à falta de alternativa viável ao Estado de Mato Grosso que comprovadamente seja menos nociva ao meio ambiente.”

Conforme bem dito pelos renomados profissionais que subscreveram o Parecer Técnico:

“Sustentar na “oportunidade” de uma ação executada, contaminante, é aviltar todas as técnicas, procedimentos, pessoas e instituições que labutam quotidianamente na promoção, proteção e precaução para que a vida humana e ambiental, da qual somos parte primordial, não seja a base da razão de ser e existir de toda pessoa humana. Afirmar que “não há alternativa viável ao Estado do Mato Grosso” é omitir deste parecer, o que já se está amplamente desenvolvendo no Estado, como as varreduras de lavouras monitoradas à distância e ações pontuais e o controle biológico e a expansão crescente de técnicas de produção agrícolas químico-ausentes, de base agroecológicas e orgânicas.

É valioso destacar também que a comissão sustenta e afirma que se trata de uma ação nociva (pulverização aérea), ao afirmar quando diz que “devido à falta de alternativa viável ao Estado de Mato Grosso que comprovadamente seja menos nociva ao meio ambiente.”

Então está confirmado pela comissão a nocividade da pulverização aérea. Embora esqueça de citar a nocividade humana, pelas intoxicações agudas e crônicas e as doenças, já confirmadas pelas pesquisas e institutos de Pesquisas, nacionais e internacionais, tais como Câncer, Esclerose, Alzheimer, Parkinson, Autismo, Impotência e tantas outras que, a cada dia, são relacionadas e correlacionadas à exposição aos Produtos Químicos agrícolas (agrotóxicos, fertilizantes e outros insumos).

Por fim, nota-se que a Comissão não citou/impugnou a extensa justificativa assentada ao PL nº 483/2019, em que temos:

1. O Estado do Mato Grosso é o maior consumidor de agrotóxicos do Brasil e o Brasil é o maior do mundo;
2. Que a deriva é um dos maiores instrumentos e técnica de dispersão e contaminação por venenos agrícolas, uma vez que sua ação é sempre extensível muito além de seu ponto de aplicação;
3. A constatação, inclusive pela própria OMS que onde se tem a utilização de venenos agrícolas, agrotóxicos, a incidência de cânceres é maior;
4. No Mato Grosso temos a maior exposição per capita das populações de todo o Brasil e todos sabemos que exposição é um dos fatores para o aparecimento de doenças...o que já é constatado por várias

Pesquisas;

5. Que o Brasil e o Mato Grosso é um dos maiores, senão o maior, consumidor de agrotóxicos proibidos em vários países e em especial na comunidade europeia;
6. Que no Brasil os limites de resíduos de agrotóxicos nas matrizes de sustentação da vida humana: Ar, Água, Alimentos, Solos e outros é muitas vezes, até às milhares, maiores que a União Européia;
7. Cite-se as ultimas publicações sobre a situação das águas de consume humano e a alta contaminação encontrada, especialmente no Mato Grosso e, mais evidentemente, nos municípios com alta produção agrícola, reafirmando a relação direta produção agrícola quimico-dependente, contaminação e doenças humanas e danos ambientais;
8. Se forem seguidos as normas legais, dos próprios fabricantes de agrotóxicos e em especial Instrumento Normativa nº 2 do MAPA, no Estado do Mato Grosso seria impossível a pulverização aérea, haja vista as condições de tempo, temperatura, umidade, ventos e outros que aqui, na sua unidade, são impraticáveis;
9. Ainda temos o parecer do Ministério da Saúde que se colocou como favorável à proposta de proibição da pulverização aérea, exatamente por entender dos efeitos humanos, na produção de intensivel de doenças, que esta técnica promove;
10. O fato de que muitos outros países e estudos e municípios brasileiros já tem proibida a pulverização aérea. Assim como existem muitos instrumentos legais solicitando este procedimento;
11. Temos ainda as extensas pesquisa realizadas pela UFMT sobre a situação e o impacto dos agrotóxicos na saúde humana e nos ambientais, afirmando, reafirmando e comprovando os impactos da produção agrícola quimico-dependente na saúde humana (pela produção de doenças agudas e crônicas) e os danos, quase que irreparáveis nos ambientes do Mato Grosso (6);
12. No Mato Grosso as distâncias para pulverização aérea, ainda são menores que as estabelecidas no país e assim os riscos são ainda muito maiores, uma vez que, como temos várias comprovações pelas mídias brasileiras e mundiais, nem mesmo esta determinação legal estadual, é cumprida.

Portanto, por todos os motivos expostos, o requerimento é medida imperiosa que se impõe para garantir o tratamento que a matéria merece e que a Comissão realize parecer nos termos de suas atribuições, sob pena de afronta ao principio da legalidade e flagrante violação do processo legislativo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2019

Lúdio Cabral
Deputado Estadual